



VJV/

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13558/000.448/90-17

Sessão de 09 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº .106-4.997

Recurso nº: 70.776 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: JORGE RIHAN

Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

**IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCRO** - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE RIHAN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Viana.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1992.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e ADELMO MARTINS SILVA. Ausentes justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e o Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.448/90-17

RECURSO Nº: 70.776

ACORDÃO Nº: 106-4.997

RECORRENTE: JORGE RIHAN

### R E L A T Ó R I O

JORGE RIHAN, CPF nr. 006.860.935 - 34, residente à Rua Firmino Alves, 160, Centro, Itabuna, BA, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta obrigado o litígio quanto aos processos decorrentes.

Ação Fiscal Procedente."

O processo matriz nr. 13558.000445/90-29, onde foi apurada matéria tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1986, 1987, 1988 e 1989, refletindo no Pessoa Física, não foi impugnado.

No recurso de fls. 71/72, o recorrente alega que a base do lançamento do tributo obedeceu ao princípio da tributação reflexa, devendo-se de apreciar, individualmente, o mérito do lançamento em face da ação fiscal baseada no capital social, procedimento não autorizado pelo Código Tributário Nacional, informando que pedirá, oportunamente, pronunciamento judicial.

Que o art. 400 e seus parágrafos, combinados com a Instrução Normativa nr. 108/80, não respaldam o arbitramento do lucro com base no capital social.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-4.997

## V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Antecipando-se à análise da matéria discutida nos autos deste processo a Secretaria Geral do Primeiro Conselho, antea da distribuição, tomou a iniciativa, através da Diligência nr. SEC/100/128/91, de solicitar à DRF em Vitória da Conquista, BA, informações sobre a situação do processo matriz (fls. 75).

A repartição manifestou-se às fls. 77, da seguinte maneira:

"Atendendo a determinação contida no despacho de fls. 76, informo que o processo de nr. 13558.000445/90-29 da pessoa jurídica COMERCIAL E EXPORTADORA DE CACAU SAFRA LTDA, do qual decorrer o presente processo, está sendo encaminhado, nesta data, à PFN para inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que a referida firma não liquidou o débito exigido através do supracitado processo nem apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

Diante do exposto, entendo que com a não impugnação do processo matriz, não há objeto que justifique o presente recurso, todavia, considerando que foi interposto o recurso de fls. 71/72, e a matéria tributável, o lançamento, é definitivo, assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1992

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.